



**AO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG.**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2021

**GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS (Nome fantasia INOVAD)**, CNPJ sob o n. 14.737.908/0001-97, Sede à Rua Ambrósio do México, n. 306, sala 01 e 03, Bairro Jardim Cidade Pirituba, no Município de São Paulo/SP, CEP 02.945-040, neste ato representada por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar

**IMPUGNAÇÃO** ao edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### **1. DO OBJETO**

O objeto da presente licitação está previsto no Edital: ***Contratação de empresa especializada para realizar a locação de Solução Integrada de Gestão Patrimonial com uso de tecnologia de identificação por radiofrequência – RFID, compreendendo a prestação dos serviços de fornecimento e instalação da Solução, etiquetas, treinamento, inventário físico e avaliação patrimonial para a Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH.***

Após análise do edital e termo de referência constatamos algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas.

### **2. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO**

O art. 30, II e § 1º da Lei nº 8.666/93 concede à Administração a possibilidade de se exigir qualificação técnica das empresas licitantes, haja vista que se preza pelo bom funcionamento e pela contratação certa, tentando exigir, pelo menos, que a empresa seja qualificada para executar o contrato.

Conceitua o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> sobre a capacidade técnica:

*"[...] é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedido no edital a sua comprovação."*

Pode e deve, portanto, a Administração exigir capacidade técnica do licitante nos seus três aspectos: genérico, específico e operativo real. Em que pese seja necessária e correta a exigência de qualificação técnica das empresas licitantes, com vista a trazer segurança à Administração Pública na prestação de um serviço de qualidade e a contento com sua necessidade, tal medida não se pode desviar da finalidade da contratação pública e dos mandamentos legais, **é o que se verificou de algumas exigências técnicas constantes no Edital e Termo de Referência.**

Dentre os princípios específicos aplicáveis às licitações públicas, destaca-se o da competitividade e do melhor preço. O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. Ed. RT, (1)ed., 1991, p. 132.  
Este documento foi assinado digitalmente por Juliana Cristiny Coppi.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 488C-574C-D9E8-4AE2.



mais vantajosa para a Administração, razão pela qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

Com efeito, quanto maior for a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por tal razão, o Tribunal de Contas da União – TCU – tem se atendado para **coibir cláusulas que restringem, indevidamente, o caráter competitivo do certame**, a saber: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão nº 3.306/2014 TCU-Plenário).

A empresa Impugnante atua no mercado há mais de 10(dez) anos na região. A Impugnante vem constantemente participando de processos licitatórios fornecendo seus serviços relacionados à inventário patrimonial para empresas privadas e órgãos públicos, conforme se comprova com atestado de capacidade técnica (em anexo).

No caso presente, observam-se cláusulas que extrapolam os ditames conforme se provará a seguir.

#### **a. RESTRIÇÃO REFERENTE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DAS ETIQUETAS PEQUENAS NÃO METÁLICAS E METÁLICAS**

Impugna-se as especificações técnicas constantes nos subitens 6.4.2.13 e 6.4.2.14 do termo de referência para as **etiquetas pequenas não metálicas e não metálicas**, vez que não existe no mercado, especialmente no que se refere ao tamanho da etiqueta, pois é muito pequena e não consegue ler com uma distância mínima de 1 metro.

Veja-se as exigências no Termo de Referência:

**“6.4.2.13. As etiquetas (tags) com tecnologia RFID para bens não metálicos deverão ser fornecidas pela CONTRATADA apresentando as seguintes especificações mínimas:**

[...]

**f. Distância de leitura: após a personalização eletrônica, deverá apresentar distância mínima de leitura de 1 (um) metro**, utilizando o coletor portátil e o portal de transição ofertados nesta contratação para esta medição.

[...]

**i. As etiquetas deverão ser fornecidas em 2 (dois) tamanhos após a personalização gráfica:**

- **Etiqueta média: 45 mm (comprimento) x 15 mm (largura) x 1,5 a 2 mm (espessura), sendo admitida uma tolerância a maior ou a menor de até 30% nas dimensões de comprimento e largura;**
- **Etiqueta pequena: 20 mm (comprimento) x 10 mm (largura) x 1,5 a 2 mm (espessura)**, sendo admitida uma tolerância a maior ou a menor de até 30% nas dimensões de comprimento e largura.”

[Grifo acrescido]

**“6.4.2.14. As etiquetas (tags) com tecnologia RFID para bens metálicos deverão ser fornecidas pela CONTRATADA apresentando as seguintes especificações mínimas:**

[...]

**e. Distância de leitura: após a personalização eletrônica, deverá apresentar distância mínima de leitura de 1 (um) metro**, utilizando o coletor portátil e o portal de transição ofertados nesta contratação para esta medição.

[...]

**i. As etiquetas deverão ser fornecidas em 2 (dois) tamanhos após a personalização gráfica:**



- *Etiqueta média: 45 mm (comprimento) x 15 mm (largura) x 2 a 5 mm (espessura), sendo admitida uma tolerância a maior ou a menor de até 30% nas dimensões de comprimento e largura;*
  - ***Etiqueta pequena: 20 mm (comprimento) x 10 mm (largura) x 2 a 5 mm (espessura), sendo admitida uma tolerância a maior ou a menor de até 30% nas dimensões de comprimento e largura.***
- [Grifo acrescido]

A Impugnante procurou referida etiqueta pequena no mercado, com o tamanho exigido, porém não encontrou. Sendo que a distância de leitura para esta etiqueta pequena não consegue chegar a 1 metro de leitura, **consegue ler no máximo 30 centímetros.**

Ainda que fosse levado em consideração a tolerância de 30% para maior ou para menor do tamanho da etiqueta, ainda assim é considerada pequena para a leitura mínima que se exige de 1 metro.

Referida exigência restringe o certame, na verdade, referida exigência, torna o certame inviável, podendo vido a tornar a licitação fracassada.

Portanto, necessário fazer alteração do Termo de Referência, visto que tais exigências dificultam a completa execução do contrato, bem como irão trazer prejuízos à Administração, seja na execução do contrato, seja durante o processo licitatório, ao ter que refazer todo o procedimento diante de eventual licitação fracassada.

**Assim sendo, para maior competitividade, concorrência e também para se obter mais qualidade com melhor preço, sugerimos duas opções:**

→ **Que se aceite a leitura de 30 centímetros para as etiquetas pequenas não metálicas e metálicas; ou**

→ **Que que todas as etiquetas não metálicas e metálicas sejam no tamanho único, igual a etiqueta média, mantendo-se a exigência de distância de leitura de 1 metro.**

**PORTANTO**, requer-se seja alterado o Termo de Referência, no que concerne às etiquetas pequenas não metálicas, conforme acima fundamentado.

### **b. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PRIMORDIAIS E ESSENCIAIS PARA O OBJETO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Deve-se lembrar que o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DESRESPEITADO no subitem **9. do Edital**, para os agentes da Administração é, ao mesmo tempo uma garantia de proteção e um dever, por tanto agentes públicos devem abster se de exigir documentação exorbitante, ou seja, que ultrapassem os limites da norma legal.

Destaca-se que o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, TAMBÉM DESRESPEITADO, veda que a ação da administração esteja em vista a beneficiar determinada pessoa jurídica ou física.

Importante frisar que o PRINCÍPIO DA MORALIDADE e da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, decorrem de uma regra moral que deve embasar toda ação administrativa, devendo a conduta administrativa pautar se permanentemente, visando ao atendimento dos valores, cultivados nas mais elevadas órbitas de valores morais da sociedade.



É de se destacar que a Lei 8.666/93 traz a partir de seu artigo 27 até o artigo 32 as seguintes diretrizes com relação aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO com exigência permitida por Lei, senão vejamos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

**III - qualificação econômico-financeira;**

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.*

Mister reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás pelo contrário, a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, resultando em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até sessenta meses.

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos depara-se com a contratação de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, assim como de fragilidade técnica, os quais não se demonstram adequados aos serviços como estes.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”.

O questionamento a se fazer é o seguinte: **Como saber se a empresa licitante tem uma boa saúde financeira se não há a principal exigência para auferir sua qualificação econômico-financeira, qual seja, o balanço na forma da lei?**

Não obstante, neste segmento a habilidade exigida, além de técnica, também recai sobre a gestão de pessoas, a maior causa de fracasso na execução nestes contratos é a incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

Nos contratos da mesma natureza ao presente Edital, a contratação de empresas inexperientes pode acarretar interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, prejuízos à administração e encerramentos prematuros de contratações. Importante ressaltar, ainda, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão contratante quando existente o não pagamento das verbas trabalhistas e débitos previdenciários, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir este resultado.

Assim, se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização neste tipo de cenário, garantindo com isso o bom andamento do procedimento licitatório e evitando qualquer fato superveniente que possa prejudicar a Administração Pública.



**PORTANTO**, requer-se, portanto, que se exija nesta fase de habilitação os documentos comprobatórios para qualificação econômico-financeira: balanço devidamente registrado na junta comercial e certidão negativa de falência.

**c. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS/DATASHEETS/FOLHETOS QUE COMPROVEM A PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS OFERTADOS**

Nota-se que não consta no Edital e Termo de Referência a previsão de exigências de documentos primordiais que comprovem a procedência dos produtos a serem ofertados juntamente com a solução técnica de implantação de RFID.

Para este tipo de licitação é primordial que sejam apresentados CATÁLOGOS/DATASHEETS/FOLHETOS dos dispositivos móveis de processamento, dispositivos fixos, antenas, leitores, tags, assim como a certificação de homologação de Anatel dos leitores, juntamente com a proposta.

A empresa Impugnante tem vasto conhecimento na área, sendo que para escolha de soluções com a tecnologia RFID, tem-se exigido tais documentos.

**PORTANTO**, requer-se, portanto, que se altere o Edital e Termo de Referência para que esteja previsto a exigências de apresentação de CATÁLOGOS/DATASHEETS/FOLHETOS de forma a comprovar a procedência dos produtos.

**3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente Impugnação para ao final ser julgada totalmente procedente, ou que adote outro critério, prevalecendo assim o princípio da igualdade entre os licitantes e o melhor aproveitamento dos recursos e competitividade, com efeito para que **sejam alteradas as exigências técnicas restritivas, conforme acima sugerido, com o único propósito de garantir a igualdade e competitividade dos licitantes interessados.**

Não sendo este o entendimento da estimada Comissão de Licitação, queira remeter a presente solicitação à autoridade hierarquicamente superior, para que profira decisão devidamente fundamentada.

Termos em que, pede deferimento.  
São Paulo/SP, 01 de setembro de 2021.

*Assinado eletronicamente ao lado*

**GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS**

JULIANA CRISTINY COPPI

Advogada

OAB/SC 36.539

OAB/SP 451.310

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/488C-574C-D9E8-4AE2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 488C-574C-D9E8-4AE2**



### Hash do Documento

561D2855604ABF8732291B7A0CDF295903EA9CC0E331D380E4CD29E8A1962332

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2021 é(são) :

Juliana Cristiny Coppi - 056.626.109-08 em 01/09/2021 17:22

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

